

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000237157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0063887-12.2010.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante WELTON NUNES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RÁPIDO D OESTE LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

Berenice Marcondes Cesar RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14° Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Apelação com Revisão nº 0063887-12.2010.8.26.0000

Apelante/Autor: WELTON NUNES FERREIRA

Apelada/Ré: RÁPIDO D'OESTE LTDA.

Interessada: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL

S/A

MM. Juiz de Direito: Héber Mendes Batista

4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Voto nº 14048

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE VEÍCULO QUE RESULTOU NA MORTE DA COMPANHEIRA DO AUTOR. Responsabilidade civil extracontratual da Ré – inexistência – dinâmica dos fatos que leva à conclusão de que houve culpa exclusiva da vítima, que intentou manobra imprudente de cruzamento de vias urbanas sem observar as regras de preferência de tráfego – mantida a r. sentença de improcedência. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em acidente de veículo, ajuizada por WELTON NUNES FERREIRA contra RÁPIDO D'OESTE LTDA., figurando como denunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, julgada improcedente pela r. sentença "a quo" (fls. 257/262), sob o entendimento de que houve culpa exclusiva da vítima, no caso, a companheira do Autor, que veio a falecer em decorrência do acidente. Em razão da sucumbência, houve a condenação do Autor ao pagamento das custas e despesas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação (fls. 264/270), desafiando as respectivas contrarrazões da Ré (fls. 274/281).

O recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença "a quo" (fls. 257/262) que julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de veículo ajuizada pelo Autor, sob o entendimento de que houve culpa exclusiva da vítima.

A questão do recurso resume-se: na existência, ou não, de responsabilidade civil da Ré apta a subsidiar a procedência do pedido inicial de indenização por danos materiais e morais.

Quanto aos fatos da demanda, temse o seguinte: o Autor ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra a Ré, sustentando, em síntese, que seu preposto, conduzindo ônibus de sua propriedade (marca/modelo Mercedes Bens/Busscar Urbanuss, ano de fabricação 1988, placa CPI 7032), ao imprudentemente realizar curva para ingressar em cruzamento, teria atropelado a companheira do Autor, resultando em seu óbito, a qual supostamente se encontrava parada com sua motocicleta, em obediência à sinalização do local dos fatos. Por tal motivo, pleiteou o pagamento de indenização por danos materiais, correspondente aos ganhos salariais de sua companheira, no período compreendido entre a data do acidente (25.MAI.2007) e a data em que a mesma completaria setenta anos de idade, incluindo-se o 13º salário e adicional de férias, e morais, no importe de, no

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

mínimo, mil salários mínimos (fls. 02/08). De outra parte, em suas razões de contestação, a Ré requereu a denunciação da lide à seguradora, bem como impugnou a versão inicial aduzida pelo Autor, atribuindo ao acidente a culpa exclusiva da vítima (fls. 52/73). Em sede de audiência de instrução e julgamento, realizou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 195/206 e 222/226), e, o preposto da Ré, condutor do ônibus na ocasião do acidente, foi ouvido na condição de informante (fls. 227/230). Após a instrução do feito, o MM. Juiz "a quo" julgou improcedentes os pedidos iniciais por reconhecer a ocorrência de culpa exclusiva da vítima (fls. 257/262), dando azo à interposição do presente recurso de apelação.

Com efeito, tratando-se de questão atinente à responsabilidade civil subjetiva extracontratual, impende verificar, com fulcro no acervo probatório carreado aos autos, a existência do evento danoso, da culpa em sentido amplo (-dolo ou culpa, em suas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia-) do preposto da Ré, condutor do veículo, e do nexo causal entre ambos, tornando possível, se existentes, a procedência do pleito de indenização inicial, pendendo, *a posteriori*, tão-somente de quantificação nos moldes das especificidades da lide.

Já aqui importa mencionar que a ocorrência do acidente automobilístico tornou-se incontroversa na espécie diante da ausência de impugnação específica e, principalmente, do acervo probatório carreado aos autos: boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 78/82), termo de declarações e assentada (fls. 88/89), boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar (fls. 90/91v), laudo de exame de corpo de delito (fls. 95/96) e exame pericial em local de acidente de trânsito com vítima elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas (fls. 101/111).

Pois bem. Extrai-se dos autos que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

preposto da Ré conduzia ônibus pela Avenida Ermelinda Corrado, vindo a colidir com a motocicleta guiada pela companheira do Autor nas proximidades do cruzamento com a Avenida Clóvis Bevilacqua. De acordo com a perícia realizada nos veículos envolvidos no acidente, o ônibus "ostentava danos de aspecto recente, relacionáveis com o evento, localizados no terço anterior do flanco esquerdo, orientados da esquerda para a direita e da frente para trás, comprometendo: pára-lama e lataria lateral" (fl. 103).

No mais, ainda conforme o laudo pericial realizado no local do acidente, "a Avenida Clóvis Bevilacqua é dotada de duas pistas unidirecionais e de sentidos opostos", enquanto que "a Avenida Ermelinda Corrado, (...) no trecho do acidente, desenvolve-se em reta e nível, com único sentido de tráfego" (fl. 102).

Aqui, cumpre ressaltar que, da análise de imagens via satélite do local do acidente¹, é possível constatar que, na realidade, a Avenida Ermelinda possui mão dupla de tráfego até o cruzamento com a Avenida Clóvis Bevilacqua, a partir de onde passa a ter sentido único.

Assim, com fulcro na dinâmica do acidente e nos danos suportados pelos veículos, em especial pelo ônibus (fl. 111 – lateral esquerda), o mesmo somente poderia estar trafegando pela faixa da direita da via (Avenida Ermelinda Corrado) – já que, naquele ponto, a mesma possui mão dupla –, sendo que a condutora da motocicleta encontrava-se na via transversal localizada à esquerda do ônibus (Avenida Clóvis Bevilacqua), considerando-se o ângulo de visão do motorista do ônibus.

Ou seja, uma vez que a motocicleta conduzida pela vítima encontrava-se, de acordo com a versão do Autor,

¹ Imagens extraídas do *site* "Google Maps".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

próxima ao leito da via de sentido oposto a qual o ônibus trafegava, não há que vislumbrar a hipótese deste último ter invadido a pista na contramão para, então, abalroar a motocicleta que se encontrava parada, mormente pela ausência de indícios que pudessem levar a tal conclusão a respeito da dinâmica dos fatos.

E isso tanto é verdade que, se admitida a hipótese ventilada pelo Autor, é evidente que o ônibus acabaria por invadir o canteiro existente na esquina da via em que se encontrava a motocicleta, podendo até mesmo vir a colidir com as placas de sinalização e postes existentes no local – o que, na espécie, não ocorreu.

Em verdade, a dinâmica dos fatos leva à conclusão de que a motocicleta já havia ingressado na via preferencial (Avenida Ermelinda) por onde o ônibus trafegava, acabando por colidir em sua lateral esquerda. Tal situação corrobora o entendimento do MM. Magistrado "a quo", no sentido de que a companheira do Autor agiu com flagrante imprudência ao ingressar na via sem observar a preferência de tráfego dos veículos que já estavam por ela transitando, dando causa à ocorrência do acidente automobilístico.

Por sua vez, a prova testemunhal produzida nos autos conta com apenas uma testemunha presencial (fls. 222/226), arrolada pelo Autor, a qual narra o ocorrido de acordo com a versão do último.

Ocorre que, a princípio, é de se estranhar que a testemunha presencial tenha aparecido somente no curso da instrução probatória desta ação indenizatória, vez que não há qualquer depoimento prestado por sua pessoa no inquérito policial.

Além disso, conforme bem enunciado na r. sentença "a quo", a versão da testemunha Valdeir Barros de Oliveira,

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

que afirma ter presenciado o acidente, ficou isolada nos autos, contrariando a prova técnica e, <u>principalmente</u>, a dinâmica dos fatos.

Desse modo, ainda que lamentável o falecimento da companheira do Autor, tal fato não pode ser imputado à Ré, tendo em vista que se constata, *in casu*, a <u>culpa exclusiva da vítima</u>, que, segundo a dinâmica do fatos, ingressou sem as cautelas devidas em via preferencial, dando causa ao acidente.

No tocante às cautelas necessárias para a realização da manobra de cruzamento, os diversos dispositivos previstos no Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá **preferência de passagem**: a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela";

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la <u>sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade</u>";

"Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, <u>deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando</u>";

"Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para <u>cruzar a pista com segurança</u>".

Por fim, ainda que as testemunhas Glauber Vieira, Reginaldo Aparecido Leite dos Santos e Álvaro Benedito Ferreira (fls. 195/206) tenham afirmado que encontraram a motocicleta da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

vítima, depois de ocorrido o acidente, antes da faixa de sinalização de parada obrigatória no solo, certo é que, nas palavras do i. Magistrado "a quo", "após o impacto de uma motocicleta com um ônibus, é natural que o veículo mais leve (motocicleta) imobilize-se em local afastado do sítio de colisão" (fl. 260).

Desta feita, o pleito do Autor não comporta provimento, sendo medida de rigor a manutenção integral da r. sentença recorrida.

Diante do exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Autor, de forma a manter integralmente a r. sentença "a quo" tal como lançada.

Berenice Marcondes Cesar Relatora